



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69070 - GO
(2022/0180038-9)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE : ELIÉSIO DA SILVA SENA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178
CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão de promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração do ato de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos (RMS 55.707/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12.12.2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69070 - GO
(2022/0180038-9)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE : ELIÉSIO DA SILVA SENA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178
CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão de promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração do ato de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos (RMS 55.707/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12.12.2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR e ELIÉSIO DA SILVA SENA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, defendem que *não se trata apenas da discricionariedade da administração, trata-se, especialmente, da flagrante violação ao princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal de 1988* (fl. 305). Aduz ainda que a omissão da autoridade coatora é típico abuso de poder, concedendo promoção a determinados grupos, sem a devida observância dos critérios legais.

3. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão de promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, ou seja, o ato administrativo está submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorrem por meio de elementos meramente objetivos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura.

2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º. da Lei 15.704/2006, visto que

não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rei. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30.10.2006.

4. Recurso Ordinário não provido (RMS 55.707/G0, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12.12.2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador, não configurando inobservância da legalidade, por si só, a não promoção de policial militar que participou da mesma operação que outro promovido, quando não há elementos nos autos dando conta da participação individualizada de cada um (fls. 174-177, e-STJ).

2. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedente: RMS 19.829/PR, Rei Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30.10.2006.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2013).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno de PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR e ELIÉSIO DA SILVA SENA.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 69.070 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0180038-9

Número de Origem:

557982927 55798292720218090000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE : ELIÉSIO DA SILVA SENA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852

KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178

CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVANTE : ELIÉSIO DA SILVA SENA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852

KAMILLA MARTINS GOMES - GO037178

CAROLINE SOUZA CAVALCANTE FURTADO - GO039955

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022